



# CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A - TEL: 33-3316-1310 - CEP: 36.960-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROTOCOLO

28 / 03 / 2023

*Odete Cuccione*

PROJETO DE LEI 49 / 2023

"Acrescenta inciso IV ao Artigo 95 da Lei 963/2003, e dá outras providências."

Câmara Municipal de Pocrane - MG  
**APROVADO**  
 Votos a Favor 08 Contra -  
 Em 11 / 04 / 2023  
*Josemar Pinto de Freitas*

A Câmara Municipal de Pocrane aprovou e o Prefeito Municipal de Pocrane, Estado de Minas Gerais, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - O artigo 95 da Lei 102/2001, de 08 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o item IV, com a seguinte redação:

Art. 95° - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

IV - por 02 (dois) dias, servidores nomeados para exercer a função de jurado, nos Processos que tramitam perante o Tribunal do Júri, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz Competente ou pelo Tribunal, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro de dias de efetiva participação.

**Art. 2°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Pocrane/MG, 28 de março 2023.

*Josemar Pinto de Freitas*  
JOSEMAR PINTO DE FREITAS  
PRESIDENTE

*Ozeli Pereira*  
OZELI PEREIRA  
VICE PRESIDENTE

*Marcia Vargas de Faria*  
MARCIA VARGAS DE FARIA  
SECRETARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE**  
*AV. MINAS GERAIS, 192-A - TEL: 33-3316-1310 - CEP: 36.960-000*  
**- ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhores Vereadores**

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta inciso IV ao Artigo 95 da Lei 963/2003, e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei ora apresentado, pretendemos atender a sugestão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a concessão de dois dias de dispensa do trabalho aos servidores públicos municipais para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença de tribunal de Júri.

Considerando a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos ares do acusado, bem como a importância democrática da precisão como um instrumento de participação direta do povo na administração da justiça.

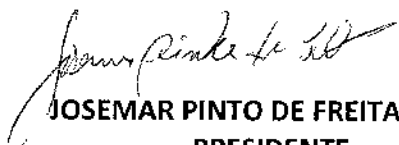
Considerando que a Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa;


Considerando que a função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal.

Estas são as razões que nós leva a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do ínclito Plenário.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres *Edis* que compõem essa E. Casa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSEMAR PINTO DE FREITAS**  
PRESIDENTE

  
**OZÉNIL PEREIRA**  
VICE PRESIDENTE

  
**MARCIA VARGAS DE FÁRIA**  
SECRETARIA